



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

DSATS  
A Secretária-Geral  
08/02/18  
Maria do Rosário Bokéo  
Adjunta da Secretária-Geral

Ofº nº 1692/MAP - 15 Fevereiro 08

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
Ofício nº 4919	21-12-2007	Registo nº 6370	28-12-2007

**ASSUNTO:** RESPOSTA PERGUNTA N.º 341/X (3ª) DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007, DOS SENHORES DEPUTADOS JORGE FÃO, ROSALINA MARTINS E FÁTIMA PIMENTA (PS) - REVISÃO E ALTERAÇÃO DO DEC. - LEI 124/2006 DE 28 DE JUNHO (SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS)

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 341 de 19 de Fevereiro do Gabinete do Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

R. A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

Á DAPLEN  
08/02/18  
A Directora de Serviços

SMM  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
248123  
Gabinete da Secretária-Geral  
08/02/18  
Proc.º n.º 3  
Para preparar o expediente  
19.FEV.2008  
O Chefe de Divisão

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
Gabinete do Ministro**Proc. 57**GABINETE do MINISTRO  
dos ASSUNTOS PARLAMENTARESEntrada N.º 825Data 14 / 02 / 2008Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
o Ministro dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de S. Bento  
**1249-068 LISBOA****ASSUNTO:** PERGUNTA N.º 341/X (3.ª) – AC DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007  
REVISÃO E ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 124/2006 DE 28 DE JUNHO  
(SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS)

Em resposta ao ofício de V. Exa. n.º 10363/MAP, de 28 de Dezembro p.p., relativo ao assunto referenciado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de informar:

O Decreto-Lei 124/2006, de 28 de Junho, adapta a Portugal disposições similares já existentes noutros países europeus, traduzindo as propostas do Conselho Nacional de Reflorestação adoptadas pelo Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2006, de 18 de Janeiro. Estas disposições foram desenvolvidas atendendo aos devastadores prejuízos sofridos pelo parque habitacional entre 2003 e 2005, sobretudo no tocante aos edifícios dispersos no espaço rural, tendo os incêndios florestais destruído total ou parcialmente muitas edificações e causado a morte a alguns dos seus proprietários;

Não existe, no actual n.º 3 do art.º 16.º do Dec.-Lei n.º 124/2006 qualquer proibição de edificação em terrenos classificados como espaços rurais ou florestais. Com efeito, existe apenas uma limitação respeitante às distâncias dos novos edifícios às extremas da respectiva propriedade que se traduz, na prática, numa área mínima de 10 a 12 mil m<sup>2</sup> necessária para a propriedade onde se pretende construir;

Em Portugal, como noutras regiões da Europa afectadas pelos incêndios florestais, as restrições à edificação no espaço rural (incluindo os terrenos agrícolas) justificam-se pela seguinte ordem de razões:

- a) No seu conjunto, os espaços rurais, por via quer do abandono de muitas propriedades florestais quer das profundas transformações ocorridas nos sistemas agrários e florestais, têm patenteado nos últimos anos um nível de susceptibilidade crescente face aos incêndios florestais, que se vem traduzindo, com frequência, numa maior área florestal e agrícola ardida anualmente e na diminuição do grau de protecção que os terrenos agrícolas tradicionalmente conferiam às edificações e a outras infraestruturas presentes no mundo rural;
- b) Continua a assistir-se a um acentuado abandono da actividade agrícola, com a subsequente transformação em terrenos com regeneração natural espontânea de espécies arbustivas e arbóreas silvestres. Esta alteração de uso do solo é



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
*Gabinete do Ministro*

visível em quase todas as regiões do país, exceptuando aquelas onde predominam os solos de elevada potencialidade produtiva (nos vales dos principais rios ou terrenos abrangidos pelo regadio ou submetidos a programas especiais de desenvolvimento agrícola, como os da olivicultura, da viticultura ou da horticultura) ou inseridos em parcelas de maior dimensão crítica. Em muitas zonas as políticas agrícolas, entretanto adoptadas não têm sido capazes de evitar de modo significativo este processo.

No caso das regiões de minifúndio, onde se insere o Alto Minho, são particularmente elucidativos os elementos fornecidos pelas estatísticas agrícolas do INE, que evidenciam uma quebra de 50% no número de explorações com menos de 5 ha de SAU entre 1989 e 2005, enquanto que no conjunto se assistiu a uma diminuição global da SAU (todas as explorações) de 8%, para o mesmo período (Portugal Agrícola, INE, 2007).

Nas regiões do Noroeste e do Litoral Centro é patente o alastramento de prédios rústicos expectantes, não agricultados e com elevadas cargas de biomassa, que se vão progressivamente misturando com o tecido edificado, também este ainda em expansão, e com os terrenos arborizados limítrofes. Não é por isso crível que esta tendência para o aumento significativo das interfaces urbano-florestais se venha a alterar nos próximos anos, o que vem agravando o problema da protecção das edificações em caso de incêndio florestal.

- c). Atendendo ao quadro actual acima descrito, foi no Dec.-Lei n.º 124/2006 definida a "gestão de combustível" como a "criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais" (alínea I) do n.º 1 do art.º 3.º, sublinhado nosso), com o objectivo de garantir que a protecção às pessoas e bens seja eficazmente atingida nas condições actuais de organização do território, abarcando assim também os solos agrícolas.
- d) O objectivo principal do n.º 3 do art.º 16.º é o de garantir que, em novas edificações, sejam asseguradas as condições mínimas para que os seus proprietários realizem todas as acções de gestão de combustíveis, de índole agrícola ou florestal, nas suas propriedades, evitando a criação de ónus sobre as propriedades limítrofes, facto que em muitos casos tem como consequência:
- i. O aumento dos custos associados à gestão das propriedades confinantes;
  - ii. A perda de capacidade produtiva e dos inerentes rendimentos financeiros, no caso de povoamentos florestais, nessas propriedades;
  - iii. O inevitável agravamento da conflitualidade entre vizinhos, com reflexos negativos na aplicação das normas de DFCI relativas à protecção das pessoas e bens.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

*Gabinete do Ministro*

A redacção do art.º 16.º apresenta a vantagem adicional de prevenir dois efeitos indesejáveis que poderiam advir da restrição do condicionamento proposto apenas aos espaços florestais:

- a) O incentivo à alteração de uso florestal para uso agrícola com o fito único de solicitar o licenciamento da edificação, a qual poderia assumir proporções relevantes nalgumas regiões do país, atendendo a que Portugal continental constitui a única região europeia que não possuiu legislação geral que condicione o corte de arvoredo ou a transformação do uso florestal noutros usos;
- b) A localização dos novos edifícios em espaços agrícolas, porém em contiguidade com espaços florestais pertença do mesmo ou de outros proprietários, gerando a mesma necessidade de gestão dos combustíveis como se estivessem localizados em espaços florestais.

Acresce, ainda:

- a) A generalidade dos PDM já contém disposições regulamentares que condicionam a edificação em solo rural não incluído na REN ou na RAN1 à existência de uma superfície mínima da parcela a edificar, que varia acentuadamente de município para município. Assim, em muitos PDM as restrições à edificação no solo rural (espaços "agrícolas", "florestais", "naturais", etc.) são mais restritivas que as presentes no art.º 16.º do Dec.-Lei n.º 124/2006, sendo que nalguns casos é totalmente interdita a edificação em solos agrícolas, independentemente de serem abrangidos por restrição de utilidade pública cujo regime impeça essa edificação (p.ex. RAN). São disso exemplo diversos PDM do Alto Minho (ex. Viana do Castelo) e de outras regiões do Noroeste;
- b) Por regra, os municípios possuem reservas assinaláveis de espaços rurais (senso Dec.-Lei n.º 124/2006) disponíveis para a edificação habitacional, quer no interior dos perímetros urbanos demarcados em sede de PDM, quer nas propriedades onde é possível construir cumprindo com a norma presente no n.º 3 do art.º 16.º. Caso sejam detectadas necessidades de expansão do solo urbano em determinados aglomerados, os municípios podem sempre promover a transferência de áreas afectas a perímetros urbanos entre as diferentes freguesias e aglomerados no âmbito da revisão dos PDM;

Não obstante estar o MADRP ciente que as limitações impostas pelo Dec.-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, visam garantir o interesse público de defesa de pessoas e bens face aos incêndios florestais, limitando a expansão das novas edificações, constatam-se algumas dificuldades na implementação do diploma legal.

---

I Nos terrenos incluídos nestas servidões não é permitida, por princípio, a edificação.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
*Gabinete do Ministro*

Assim foi solicitado à DGRF a elaboração de uma proposta de alteração legislativa com o objectivo de limitar a aplicação dos n.ºs 2 e 3 aos espaços rurais (*senso* Dec.-Lei n.º 124/2006) localizados fora dos perímetros urbanos demarcados em plano de ordenamento vinculativos para os particulares, a qual se encontra em apreciação governamental. Com efeito, dentro destes perímetros, que abrangem o solo urbano e urbanizável (independentemente da sua utilização actual), a aplicação do art.º 16.º inviabiliza a concretização desses programas definidos em sede de plano municipal, os quais podem efectivamente ser executados, salvaguardando-se no entanto o cumprimento rigoroso das medidas de DFCI (por exemplo, as decorrentes do art.º 15.º).

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Paulino'.

(Ana Paulino)